



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1574

VETO Nº 42 AO PROJETO DE LEI Nº 14.010

PROCESSO Nº: 5850

Trata-se de veto total ao VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.010, do Vereador Márcio Pentecostes de Sousa, que altera a Lei 8.759/2017, que autorizou a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder “Auxílio-Moradia” às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para incluir mulheres amparadas por medida protetiva pela Lei Maria da Penha.

Em breve síntese, as inconstitucionalidades apontadas dizem respeito à violação da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. art. 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, aludindo ao art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal), à invasão de atribuições exclusivas do Executivo (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e art. 47, da Constituição do Estado de São Paulo), e à criação de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária (art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

É o relatório

PARECER:

Em que pese o inegável mérito do projeto em epígrafe, compreendemos que o veto apostado pelo Poder Executivo deve ser mantido, uma vez que o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consonante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Melhor sorte não socorre à legalidade do projeto em tela, não encontrando respaldo na Carta de Jundiaí, conforme o art. 46, IV e V e o art. 72, XII, dispõe respectivamente que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar acerca da “**organização administrativa**” e gestão dos “**serviços públicos**”, assim como por “**dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**”.

O Chefe do Poder Executivo elucida de maneira pormenorizada os prejuízos às políticas públicas previamente estabelecidas nas razões do veto, a qual merecem reprodução no que pertinente:





"(...)Ocorre que, ao incluir nova hipótese de concessão do "Auxílio-Moradia", o projeto de lei nitidamente modifica atribuições da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Veja-se que a concessão do benefício não é tarefa simples. Exige uma miríade de verificações, pareceres e análises de diversos Departamentos da Fundação. E uma vez concedido, ainda é acompanhado e fiscalizado.

Para cada um dos 285 Auxílios Moradia vigentes, há um processo próprio. Revisto anualmente.

Obviamente, está-se a falar em atribuições da Fundação. Logo, a iniciativa legislativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Todavia, é nítido que a natureza jurídica dos benefícios é diversa.

O "Auxílio-Moradia", previsto pela Lei Municipal nº 8.759/2017 tem **viés habitacional**.

Por sua vez, a proteção à mulheres vítimas de violência doméstica insere-se no âmbito da proteção à saúde, à mulher e à família, matérias tratadas no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

O "Auxílio-Moradia" instituído pela Lei Municipal nº 8.759, de 15 de fevereiro de 2017 é um benefício vinculado à Política Municipal de Habitação. Seu objetivo é propiciar acesso à moradia digna, priorizando famílias de baixa renda.

Por tal razão, as hipóteses que autorizam a concessão do benefício têm viés habitacional, em vistas a atender ao direito constitucional à moradia. Veja-se:

Art. 1º. Fica a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS autorizada a conceder benefício eventual vinculado à Política Municipal de Habitação denominado "AuxílioMoradia", às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público e às famílias que comprovadamente necessitem desocupar sua moradia temporariamente para fins de viabilizar a execução da reforma nos





termos do Programa "Viver Melhor" do Governo do Estado de São Paulo. (Redação dada pela Lei nº 9.882, de 23 de fevereiro de 2023).

Por outro lado, a tutela de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar é objeto da Política Municipal de Assistência Social (Lei Municipal nº 9.957, de 2023). A propósito, veja-se:

Art. 39. A rede de proteção social especial de alta complexidade é constituída por serviços destinados a crianças e adolescentes, adultos e famílias, pessoas idosas, mulheres em situação de violência doméstica ou familiar sob grave ameaça e risco de morte, pessoas em situação de ma e jovens e adultos com deficiência, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e legislações vigentes, a seguir elencados:

Tanto é assim, que a Lei Federal nº 14.674, de 2023 expressamente dispôs que a medida protetiva na forma de "auxílio-aluguel" será custeada "com recursos oriundos de dotações orçamentarias do Sistema Único de Assistência Social".

E a competência para gestão da Assistência Social no Município é da UGADS. E não da FUMAS

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem compreendido pela inconstitucionalidade de leis municipais que promovem substancial reorganização em políticas públicas municipais já estabelecidas, valendo conferir os seguintes precedentes especificamente a respeito da matéria tratada no presente projeto de lei:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.397, de 03 de novembro de 2020, do Município de Bauru, que "dispõe sobre a concessão de auxílio aluguel/hotel social às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Bauru". Norma de caráter assistencial. Afronta ao artigo 25 da Constituição Paulista. Inocorrência. Ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica que não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Ausente afronta ao artigo





24, § 2º, 2, da Constituição Estadual, por não se inserir o tema no elenco 'numerus clausus' ali contido. **Ofensa, entretanto, ao princípio da separação dos poderes. Gestão de políticas públicas do Município que compete ao Alcaide, ao teor do art. 47, II, XIV e XIX, "a" da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios consoante art. 144 da citada Carta. Precedentes.**

Ação procedente. (destaque nosso)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2296940-14.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021)

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Valinhos – Lei nº 6.064, de 23 de fevereiro de 2021, que cria auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica – **Ato normativo de origem parlamentar que dispõe sobre atividade típica de organização e execução de políticas públicas, inserida no poder discricionário da Administração, privativa, portanto, do Chefe do Poder Executivo – Inobservância do princípio da reserva de administração e da separação dos poderes** (arts. 5º; 24, § 2º, item 2; e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual) – Procedência da ação. (destaque nosso)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2113555-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022)

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela **manutença do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.





Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 09 de dezembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

